



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

---

**Processo Administrativo:** SMF – 159/2025

**Interessado:** ATUAL CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ: 10.591.475/0001-53)

**Assunto:** Consulta à interpretação da legislação tributária

**SOLUÇÃO DE CONSULTA**  
**(Parecer Fiscal 492/2025)**

EMENTA: ISS. Royalties. Cessão de Direitos Autorais. Não Incidência.

O Auditor do Tesouro Municipal de Criciúma/SC, Anderson Ataíde das Neves, matrícula 58.938, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos VII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018, **ESCLARECE** a questionamento formulado pelo consulente acima qualificada.

**I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS**

---

Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida formalmente nesta municipalidade.

A consulente declara que foi procurada por um cidadão que está em negociação para ceder os direitos autorais de seu livro a uma editora para fins de edição e comercialização. Considerando-se a concretização do negócio, o autor receberia royalties sobre a comercialização do livro.

A consulente entende que não haveria incidência do ISS sobre esses valores a serem recebidos a título de royalties e solicita o posicionamento oficial do Município quanto à possível tributação aplicável nessa hipótese.

**II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO**

---



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir o ISS sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no campo de incidência do ICMS, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta o tributo, tratou de listar os serviços alcançados por essa tributação. O Município de Criciúma cuidou de reproduzir em sua legislação, especificamente na Lei Complementar nº 287/2018, igual lista de serviços.

Portanto, para que haja incidência do ISS, é necessária a existência de uma prestação de serviço, entendida como uma obrigação de fazer, e que tal serviço conste expressamente da referida lista anexa.

Para avaliar possível enquadramento, deve-se avaliar a natureza jurídica da operação em análise. Os royalties são valores pagos ao titular de determinado direito de propriedade intelectual (autor, inventor, titular de marca, etc.), como remuneração pela autorização de uso desse direito por terceiros.

No caso específico de direitos autorais, a remuneração auferida pelo autor não decorre da prestação de um serviço, mas da cessão ou licenciamento do direito de exploração econômica da obra, conforme previsto na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), art. 49 e seguintes.

Trata-se, portanto, de obrigação de dar (transferência ou cessão de direito), e não de obrigação de fazer, o que afasta a caracterização de “serviço” nos termos da LC nº 116/2003.

A lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 não contempla a cessão de direitos autorais, mas apenas a cessão de outros direitos (como marcas, software ou franquias).

Por essa razão, não se pode enquadrar os royalties de direitos autorais em nenhum item da lista, nem ampliar sua interpretação, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária estrita.

A doutrina também confirma a não incidência do ISS sobre royalties provenientes de direitos autorais. Hugo Brito, em sua obra “Curso de Direito Tributário” (34ª edição, Malheiros, página 348) esclarece:

*“O imposto sobre serviços incide apenas sobre obrigações de fazer. As obrigações de dar, ainda que envolvam remuneração pela cessão de bens imateriais – como os direitos autorais ou de propriedade industrial -, não configuram prestação de serviço e, portanto, não podem ser tributadas pelo ISS”.*

### **III) CONCLUSÃO**



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

---

À vista do exposto, conclui-se que não incide ISS sobre os royalties percebidos pelo autor em decorrência da cessão de direitos autorais de sua obra literária.

**IV) DAS PROVIDÊNCIAS**

---

Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e disponibilize-se para consulta pública, conforme artigo 175-A da Lei Complementar nº 287/2018. Após as providências de praxe, archive-se.

Criciúma, 07 de outubro de 2025.

ANDERSON  
ATAIDE DAS  
NEVES:016323761  
13

Assinado de forma digital  
por ANDERSON ATAIDE  
DAS NEVES:01632376113  
Dados: 2025.10.07  
10:00:00 -03'00'

---

Anderson Ataide das Neves  
Auditor do Tesouro Municipal  
Matrícula 58.938